



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086757-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, são apelados A L F SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA e LINO FIGURELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1086757-34.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Bradesco Saúde S/A.

Apelado/Apelante: A L F Serviços Administrativos Ltda. e outro.

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Central Cível – 25ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Marcela Machado Martiniano

Voto nº 2471

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada proposta por A L F Serviços Administrativos Ltda. contra Bradesco Saúde S/A. A sentença declarou a rescisão do contrato em 10/04/2024 e a inexigibilidade das mensalidades a partir da solicitação de rescisão.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do plano de saúde, (ii) a inexigibilidade das faturas emitidas durante o referido período e (iii) a restituição dos valores pagos após o pedido de cancelamento.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora.

4. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi declarada nula em ação civil pública, com eficácia erga omnes, tornando a cobrança abusiva e inexigível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do recurso da autora por deserção. Nega-se provimento ao recurso da ré.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento de plano de saúde é ilegal, conforme decisão em ação civil pública e normas do

Código de Defesa do Consumidor.

Legislação Citada:

CDC, arts. 2º, 6º, IV, 47 e 51, IV;
RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único;
CPC, art. 85, § 8º e 932, III.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1153796-82.2023.8.26.0100,
Rel. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça
4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado
1), j. 22/08/2024.
TJSP, Apelação Cível 1092535-19.2023.8.26.0100,
Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito
Privado, j. 05/09/2024.
TJSP, Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100,
Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1), j.
02/04/2025.
TJSP; Apelação Cível 1059987-04.2024.8.26.0100;
Relator (a): Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau – Turma IV, j. 01/04/2025.
TJSP; Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100;
Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador:
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I,
j. 31/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, contra a r. sentença de fls. 231/237, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos nos autos da ação declaratória de débito c.c. obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, proposta por **A L F Serviços Administrativos Ltda., pessoa jurídica**, representada por Lino Figurelli, em face de **Bradesco Saúde S/A.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela de urgência deferida, para declarar a rescisão do contrato em 10/04/2024 e a inexigibilidade das mensalidades a partir da solicitação de rescisão do contrato.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.”

Em síntese, a ré sustenta: (i) a legalidade da cobrança

do aviso prévio de 60 dias, prevista contratualmente, bem como das mensalidades devidas no período; (ii) a inexistência de abusividade, diante da conformidade com a legislação aplicável e o contrato firmado; e (iii) a validade das cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais e reconhecer a legitimidade da cobrança das mensalidades durante o aviso prévio.

Contrarrazões apresentadas pela autora (fls. 277/290).

Recurso tempestivo e preparado pela ré (fls. 298).

Por sua vez, a autora recorre pleiteando a devolução do valor de R\$ 4.570,90, correspondente aos dias já pagos após o pedido de cancelamento do contrato.

Contrarrazões apresentadas pela ré (fls. 291/297).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Induidosa a relação contratual entre as partes, uma vez que a parte autora e o seguro saúde réu celebraram contrato de assistência médica.

Segundo consta, a empresa autora solicitou o cancelamento do contrato, em 10/04/2024, por meio do portal on-line “Move” da ré – protocolo nº 00571120240507004708, processo de cancelamento nº 10288713 (fls. 02).

Ocorre que a seguradora informou que o plano continuaria ativo por mais 60 dias, até 10/06/2024, e que seriam gerados os respectivos faturamentos dos meses de abril e maio para pagamento sendo, cada boleto, no valor de R\$ 9.794,79 (fls. 30/31 e 32/33).

Por considerar abusiva a cobrança a título de aviso prévio pelo prazo de 60 dias, a beneficiária requereu, em sede de tutela antecipada, o cancelamento imediato do contrato e, ao final, a declaração de inexigibilidade dos débitos posteriores ao pedido de rescisão e a restituição de R\$ 4.570,90, valor pago antecipadamente pelos dias 11/04/2024 a 24/04/2024.

O cerne da presente lide consiste em elucidar: (i) a validade da cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do plano de saúde, (ii) a inexigibilidade das faturas emitidas durante o referido período e (iii) a restituição dos valores pagos após o pedido de cancelamento.

De início, no que concerne ao recurso interposto pela autora, verifica-se óbice ao seu conhecimento.

Conforme o despacho de fls. 301, a autora/apelante foi devidamente intimada a complementar o preparo recursal, contudo, certificou-se às fls. 303 o decurso do prazo legal sem tal providência.

Destarte, ante a ausência de regularidade no preparo, consubstanciada na falta de complementação como determinado, **NÃO SE CONHECE** do recurso da autora, porquanto deserto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do recurso da parte ré.

In casu, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes. Sua incidência pressupõe que a relação jurídica seja integrada em seu aspecto subjetivo tendo, de um lado o consumidor e no outro o fornecedor. O conceito de consumidor vem estampado no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, entendido como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência a teoria finalista que considera consumidor quem adquire um produto ou serviço como destinatário final, esgotando sua utilidade econômica sem integrá-lo em nova cadeia produtiva. No entanto, a jurisprudência tem flexibilizado essa definição para incluir partes em desequilíbrio, como pessoas jurídicas vulneráveis.

No caso em questão, a vulnerabilidade econômica, técnica e informacional da empresa autora é clara, na medida em que não utiliza do plano de saúde como serviço intermediário de forma a implementá-lo ou incrementá-lo em sua atividade negocial.

Nesse sentido, tem-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações

específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo". (REsp. nº 476428/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 19/04/2005).

STJ. Vejamos:

A propósito, inclusive, é o entendimento sumular do C.

"Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Portanto, é indubitável a relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo a beneficiária titular do plano de saúde oferecido pela operadora de saúde, até mesmo porque não contrariado, sendo de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, de acordo com o CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV). O fato de se tratar de plano coletivo firmado por pessoa jurídica tampouco afasta a incidência da lei consumerista.

Afirma a seguradora ré que a cláusula do contrato firmado entre as partes condiciona o cancelamento do contrato ao envio de comunicado por escrito com antecedência mínima de 60 dias do término de sua vigência.

Em que pese tal alegação, esta não comporta provimento.

Sabe-se que a ANS publicou a Resolução Normativa nº 455 em 30/03/2020, que revogou o parágrafo único do artigo 17 da RN 195 de 2009. No entanto, a Resolução Normativa nº 455/20 foi posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 557/22. Na nova resolução, o caput do artigo 17 da RN 455/20 foi reproduzido no artigo 23.

Desse modo, ainda que esteja previsto em lei a necessidade de constar na apólice condições de rescisão do contrato ou de suspensão da cobertura, a cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias não possui validade.

O artigo 23 da RN nº 557/22 da ANS é plenamente válido e deve ser respeitado, entretanto, ele não possui o condão de autorizar que

toda e qualquer cláusula seja editada em um contrato, principalmente aquela baseada em uma norma que foi expressamente vedada.

Nota-se que na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, promovida pelo Procon-RJ em face da ANS e julgada pelo TRF-2, houve o reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17, da RN 195/2009.

Ademais, referida decisão tem abrangência nacional, na medida em que esta ação coletiva foi proposta em face da agência reguladora responsável e a lide que aqui se discute está dentro dos limites objetivos e subjetivos desta decisão, nos termos do Tema 1075/STF.

A propósito, no sistema de recursos repetitivos, o Tema nº 480 do C. Superior Tribunal de Justiça consignou que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Isto significa que a sentença coletiva tem validade em todo o território nacional.

Nesse contexto, ainda que ausente qualquer vedação expressa à cobrança do aviso na RN nº 557/22 da ANS, não se pode alegar que a prática resta autorizada ou não é abusiva, em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Por conseguinte, alegar que a inexistência de vedação expressa autorizaria a prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a questão.

Neste sentido, o entendimento deste Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo, a inexigibilidade das cobranças a partir de 19/04/2024, com restituição de valores pagos. A apelante sustenta a legalidade da cobrança, alegando que a rescisão foi solicitada pela apelada e que a cláusula contratual é válida conforme a Resolução Normativa 195 da ANS. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da validade da cobrança de valores a título de aviso prévio em decorrência da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo. 4. Discute-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança. III. Razões de decidir 5. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a

apelada considerada consumidora. 6. A abusividade da cobrança de valores por rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva, com eficácia erga omnes. 7. A Resolução Normativa nº 557/2022 não convalida a cláusula de aviso prévio, que permanece nula por ser abusiva. IV. Dispositivo e Tese 8. Negado provimento ao recurso da apelante. 9. Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível." (TJSP; Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (grifos nossos).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por operadora de plano de saúde coletivo empresarial contra a administradora do plano, em razão da exigência de pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. A autora sustentou que a exigência era abusiva. Sentença de procedência reconheceu a rescisão do contrato desde a solicitação e a nulidade da cobrança posterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a operadora de plano de saúde pode exigir o pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde decorre do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009, norma declarada nula em ação civil pública com efeito erga omnes. Assim, a cobrança de mensalidades após a data da solicitação de rescisão contratual é abusiva e inexigível. 4. A operadora do plano de saúde reconhece que a autora manifestou sua intenção de cancelamento por diversos meios legítimos, incluindo contato com a Central de Relacionamento e envio de e-mail, o que comprova sua

inequívoca intenção de rescindir o contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV e 51, IV; RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1022635-80.2022.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1008091-29.2023.8.26.0011, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 19/12/2023.” (TJSP; Apelação Cível 1059987-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) (grifos nossos).

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição – Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública – RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 – RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 – Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza – Abusividade reconhecida – Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada – Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado – Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos – Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJSP; Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (grifos nossos).

Em suma, comprovada a solicitação de cancelamento e não havendo prova da utilização dos serviços pelos beneficiários após a solicitação, são inexigíveis os valores cobrados a título de aviso prévio.

Assim, nega-se provimento ao recurso da ré, mantendo-se a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 19.589,58, referente às faturas correspondentes ao período compreendido como aviso prévio.

Logo, irretocável a sentença.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência devidos pela ré para 13% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Deixo de majorar os honorários advocatícios em desfavor da parte autora, uma vez que não foram fixados na origem.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso da autora e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação lançada.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR